SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206877 - MS (2026/0095622-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIA MARLIM REINOSO
AGRAVANTE	:	RAMONA MARLIM REINOSO
ADVOGADOS	:	MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS017313
		SAMUEL FERMOW - MS024992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ABSOLVIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial da defesa, manejado contra acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça estadual.
2. *Fato relevante*. Inadmissão do recurso especial por falta de interesse recursal, tendo em vista que o colegiado de origem absolveu as acusadas das imputações previstas nos arts. 32, caput e § 1º-A, e 54, da Lei nº 9.605/1998; além disso, o agravo em recurso especial limitou-se a reiterar razões do recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimento de que a apelação criminal foi provida, por maioria, nos termos do voto do relator, inexistindo prevalência de voto vencido em sentido diverso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível conhecer do agravo em recurso especial quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) há interesse recursal da defesa para interposição de recurso especial quando o acórdão recorrido lhe é integralmente favorável, com absolvição das imputações.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e adequação, mas não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, e do art. 1.021, §

Documento eletrônico VDA58906658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:14
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: b7f0ce38-4a67-4897-91ba-fb004cdfd75d

1º, do CPC/2015, bem como da Súmula 182 do STJ, o que inviabiliza o agravo em recurso especial.
7. Inexiste interesse recursal da defesa quando o acórdão recorrido é integralmente favorável, com absolvição das imputações, razão pela qual é correta a inadmissão do recurso especial por esse óbice formal.
8. Os embargos de declaração já esclareceram o equívoco da defesa quanto à leitura do acórdão, confirmando que a apelação foi provida nos termos do voto do relator, o que reforça a ausência de controvérsia apta a gerar interesse recursal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do art. 932, III, e do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.
2. Não há interesse recursal da defesa para interposição de recurso especial quando o acórdão recorrido é integralmente favorável, com absolvição das imputações.
3. O esclarecimento, em embargos de declaração, sobre o conteúdo e alcance do acórdão recorrido não supre a falta de impugnação específica nem cria interesse recursal inexistente.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; Lei nº 9.605/1998, arts. 32, caput e § 1º-A, e 54
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA58906658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:14
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: b7f0ce38-4a67-4897-91ba-fb004cdfd75d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206877 - MS (2026/0095622-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIA MARLIM REINOSO
AGRAVANTE	:	RAMONA MARLIM REINOSO
ADVOGADOS	:	MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS017313
		SAMUEL FERMOW - MS024992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ABSOLVIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial da defesa, manejado contra acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante*. Inadmissão do recurso especial por falta de interesse recursal, tendo em vista que o colegiado de origem absolveu as acusadas das imputações previstas nos arts. 32, caput e § 1º-A, e 54, da Lei nº 9.605/1998; além disso, o agravo em recurso especial limitou-se a reiterar razões do recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimento de que a apelação criminal foi provida, por maioria, nos termos do voto do relator, inexistindo prevalência de voto vencido em sentido diverso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível conhecer do agravo em recurso especial quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) há interesse recursal da defesa para interposição

Documento eletrônico VDA58906666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:06
Código de Controle do Documento: 67a48a1d-c57d-48c2-9b53-0276784d6f58

de recurso especial quando o acórdão recorrido lhe é integralmente favorável, com absolvição das imputações.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e adequação, mas não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, e do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, bem como da Súmula 182 do STJ, o que inviabiliza o agravo em recurso especial.

7. Inexiste interesse recursal da defesa quando o acórdão recorrido é integralmente favorável, com absolvição das imputações, razão pela qual é correta a inadmissão do recurso especial por esse óbice formal.

8. Os embargos de declaração já esclareceram o equívoco da defesa quanto à leitura do acórdão, confirmando que a apelação foi provida nos termos do voto do relator, o que reforça a ausência de controvérsia apta a gerar interesse recursal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do art. 932, III, e do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

2. Não há interesse recursal da defesa para interposição de recurso especial quando o acórdão recorrido é integralmente favorável, com absolvição das imputações.

3. O esclarecimento, em embargos de declaração, sobre o conteúdo e alcance do acórdão recorrido não supre a falta de impugnação específica nem cria interesse recursal inexistente.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; Lei nº 9.605/1998, arts. 32, caput e § 1º-A, e 54

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 876/886 interposto por M M R e R M R em face de decisão de minha lavra de fls. 870/872 que não conheceu do agravo em recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.23.191660-2/001.

Documento eletrônico VDA58906666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:06
Código de Controle do Documento: 67a48a1d-c57d-48c2-9b53-0276784d6f58

A defesa do agravante sustenta que "sob a perspectiva defendida pela parte recorrente, o acórdão recorrido ostenta contradições internas relevantes, sobretudo quanto ao conteúdo do julgado e à extensão da absolvição ou manutenção das condenações, o que, por si só, justificava a interposição do recurso especial para esclarecimento da controvérsia e correção do julgado" (fl. 878).

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento do agravo e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, denota-se que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Isso porque a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica das premissas adotadas para a inadmissão do apelo extremo.

Conforme já relatado alhures, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da falta de interesse recursal, **tendo em vista que a Câmara de origem absolveu as acusadas** das imputações que lhes foram direcionadas pela prática dos crimes previstos nos artigos 32, caput, e § 1°-A, e 54, todos da Lei n 9.605/98 (fls. 767/769).

Em contrapartida, as agravantes, nas razões do seu agravo em recurso especial (fls. 809/829), se limitaram a reiterar os argumentos lançados no recurso especial e deixaram de impugnar, efetivamente, o óbice que justificou a inadmissibilidade do recurso.

Dessa forma, faz-se necessária a aplicação dos arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 - CPC e da Súmula n. 182 do STJ, que consideram ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58906666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:06
Código de Controle do Documento: 67a48a1d-c57d-48c2-9b53-0276784d6f58

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O APELO NOBRE. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no AREsp 1716359/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2021).*

Ademais, verifica-se que se está, notadamente, diante de evidente equívoco da defesa na interpretação do julgamento que proveu integralmente sua apelação nos termos do voto do relator, ao entender que o voto vencido do Exmo. Desembargador Revisor teria prevalecido em sentido diverso. É o que restou esclarecido no julgamento dos embargos de declaração, à fl. 701:

> *"Ao compulsar os autos, constata-se que a decisão embargada não padece de qualquer vício que justifique sua modificação por meio dos presentes embargos de declaração.*
>
> *Verifica-se que o causídico equivocou-se ao colacionar em sua petição trechos do voto de minha relatoria, o qual dá provimento integral ao recurso de apelação e, trechos do voto divergente, de lavra do revisor, Des. Carlos Eduardo Contar, o qual dava parcial provimento, a fim de manter as condenações pelos delitos do art. 32 e do art. 32, § 1º-A, ambos da Lei nº 9.605/98, e absolver do crime do art. 54, da Lei n.º 9.605/98.*
>
> *Conforme se observa à p. 678, o recurso de apelação criminal foi provido, por maioria, nos termos do voto do relator [...]"*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58906666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:06
Código de Controle do Documento: 67a48a1d-c57d-48c2-9b53-0276784d6f58

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0095622-8

AgRg no AREsp 3.206.877 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00212833720218120001 00212833720218120001500003
00212833720218120001500004 212833720218120001
21283372021812000100212833720218120001500003
212833720218120001500003 212833720218120001500004

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA MARLIM REINOSO
AGRAVANTE	:	RAMONA MARLIM REINOSO
ADVOGADOS	:	MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS017313
		SAMUEL FERMOW - MS024992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Fauna

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA MARLIM REINOSO
AGRAVANTE	:	RAMONA MARLIM REINOSO
ADVOGADOS	:	MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS017313
		SAMUEL FERMOW - MS024992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58865904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:04:35
Código de Controle do Documento: A730C870-4286-424F-88D7-D58C0A6DE33E